



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ de 2023  
(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 29/03/2023 11:46:34.373 - Mesa

PL n.1501/2023

Altera o artigo 1º da lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir os § 5º e 6º que versam sobre a criação das diretrizes de combate ao combustível adulterado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos quinto e sextos ao artigo 01º da lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Ficam criadas as diretrizes de prevenção e combate à adulteração e comercialização de combustíveis adulterados, bem como a proteção do meio ambiente, para intensificar a fiscalização e funcionamento dos postos de combustíveis.

---

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Delegado Palumbo**  
**MDB/SP**

**§ 6º** São princípios orientadores e objetivos de que trata esta lei:

I - Intensificar as operações de fiscalização e vistoria em postos de combustíveis pelos Agentes Vistores da ANP e Agentes de fiscalização de cada Município;

II - Promover políticas públicas visando estimular a denúncia aos órgãos legais acerca das irregularidades de que trata esta lei;

III - Auxiliar no combate ao crescimento do crime organizado;

IV - Identificar os postos de combustíveis que comercializam combustível em desacordo com o padrão de qualidade estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

V - Intensificar a proteção ao Meio Ambiente.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

---

*Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 11:46:34.373 - Mesa

PL n.1501/2023



\* C D 2 3 8 8 0 8 6 0 7 8 0 0 \*



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo  
lo digital de segurança: 2023-NUZB-MNGO-JTLE-1SCS  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238808607800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

Apresentação: 29/03/2023 11:46:34.373 - Mesa

PL n.1501/2023

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto de lei é intensificar a fiscalização sobre os postos de combustíveis que comercializam combustível adulterado.

Ao intensificar a fiscalização sobre esses estabelecimentos, consequentemente haverá diminuição das quadrilhas que atuam diretamente ou indiretamente na prática de adulteração.

A adulteração do combustível ocorre quando há o acréscimo de substâncias diversas daquelas que já existam na composição produto ou mesmo aquelas que já existem, mas em quantidades fora das especificações técnicas.

Esses combustíveis adulterados também são líquidos e miscíveis, o que impossibilita o consumidor detectar a adulteração do produto. Os combustíveis adulterados emitem poluentes gasosos altamente tóxicos e, portanto, a fiscalização e combate a essa prática acarretará maior proteção ao Meio Ambiente, diminuindo a poluição atmosférica relacionada à água e o solo, em consonância com o artigo 1º da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho fiscalizatório e de legalidade, e que não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

**DELEGADO PALUMBO**  
Deputado Federal

---

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

